



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: EVERCO GESTÃO ESTRATÉGICA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

PROCESSO: 132/2022

PREGÃO PRESENCIAL: 09/2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo

### 1- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa EVERCO GESTÃO ESTRATÉGICA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., qualificada, através de seu representante legal, Sr. NERO BERTOLUCCI., em face da habilitação da empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, na Sessão de Pregão Presencial nº 09/2022, destinado à **contratação de empresa especializada para adequação do Poder Legislativo de Hortolândia à Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme condições, especificações e exigências do Termo de Referência – Anexo I.**

Informa-se que a Sessão Pública de processamento da referida licitação ocorreu na data de 09 de agosto de 2022, às 9h, no Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.

Inicialmente foi realizado o credenciamento das empresas interessadas em participar do certame.

Posteriormente foram abertos os envelopes de nº 01, com a apresentação das propostas, conforme segue:

EMPRESA	PROPOSTA
A&G Privacy Ltda.	R\$ 160.000,00
Martinelli & Guimarães ADV	R\$ 125.000,00
Everco Gestão Estratégica Informações e Tecnologia	R\$ 95.000,00
BCI Assessoria e Consultoria	R\$ 37.000,00

Seguiu-se para fase de lances, da qual participaram as três menores propostas aceitas, observado o artigo 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 10.520/2002.

Encerrada a Fase de lances, resultaram as seguintes ofertas:

EMPRESA	OFERTAS
Everco Gestão Estratégica Informações e Tecnologia	R\$ 95.000,00
Martinelli & Guimarães ADV	R\$ 22.000,00
BCI Assessoria e Consultoria	R\$ 21.500,00





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ato contínuo foi negociado preço melhor (inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002) com o representante da empresa primeira classificada, o qual alegou não ter como reduzir o último valor ofertado. Assim, findou a empresa BCI Assessoria e Consultoria classificada em primeiro lugar com o valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais)

Em obediência ao inciso X, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, para julgamento e classificação das propostas, adotamos o critério de **menor preço**, observados os prazos de fornecimento, especificações técnicas e **parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital**.

Encerrada a etapa competitiva de lances, procedeu-se à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta.

A licitante BCI Assessoria e Consultoria apresentou todos os documentos para habilitação jurídica exigidos pela legislação e documentos de comprovação de que atende às exigências do Edital Pregão Presencial nº 09/2022.

Ao final, quando dada a oportunidade, a empresa EVERCO GESTÃO ESTRATÉGICA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA e a empresa A&G PRIVACY LTDA. manifestaram expressamente, no ato licitatório, intenção e motivação de seus recursos.

Por fim, abriu-se o prazo de 3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, a partir de 15 de agosto de 2022, como reza o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

## 2- DOS RECURSOS

As empresas EVERCO GESTÃO ESTRATÉGICA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA e a empresa A&G PRIVACY LTDA., apresentaram os seus recursos **tempestivamente** na data de 12 de agosto de 2022.

A empresa BCI Assessoria e Consultoria apresentou contrarrazões **tempestivamente** na data de 17 de agosto de 2022.

## 3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente EVERCO GESTÃO ESTRATÉGICA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, nas primeiras razões de recurso, que a empresa licitante BCI Assessoria e Consultoria *“não poderia ser classificada em primeiro lugar, uma vez que seus atestados de capacidade técnica, informam que a execução dos serviços realizados pela empresa, ainda não foram concluídos”*.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Alega ainda que a licitante classificada em primeiro lugar apresentou atestado de capacidade técnica, fornecido pela empresa PRODETECH BRASIL EIRELI, em que a empresa BCI Assessoria e Consultoria executou serviço de consultoria e assessoramento em adequação à Lei 13.709/2018 – LGPD, abrangendo as etapas de conscientização dos colaboradores, mapeamento dos processos e fluxos de dados pessoais, apresentação de relatório de diagnóstico com posterior planos de adequação – com data inicial de 10 de maio de 2021 com carga horária de 16 horas semanais até a data final em 29 de outubro de 2021, totalizando 400 horas de serviços prestados. No entanto, que os serviços foram prestados pela Sra. Nathalia Raphaela Alves Guimarães Pereira, que desempenhou o papel de Responsável Técnica do Projeto e, que verificado os documentos de habilitação apresentados, o contrato de experiência da Sra. Nathália iniciou em 04 de novembro de 2021, data posterior à conclusão do projeto na empresa PRODETECH BRASIL EIRELI.

A RECORRENTE expõe, ainda, que em consulta às redes sociais identificaram no perfil da Sra. Nathalia, que na área de trabalho, consta que a mesma trabalha na empresa Prodetech Group desde 24 de dezembro de 2021 até o presente momento e anexou ao recurso os dados obtidos na rede social.

A RECORRENTE reclama, ainda, que a empresa classificada em primeiro lugar, com o valor ofertado, de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) irá faturar mensalmente o valor de R\$ 1.791,66 (hum mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) e analisou os contratos de trabalho dos responsáveis pela execução do projeto concluindo que o gasto com salários dos colaboradores responsáveis ultrapassa o valor faturado, entendendo ser o preço ofertado inexequível.

A RECORRENTE expressa sobre o artigo 48, Inciso II, da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993, entendendo que: *“preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado”*.

E, acrescenta: *“Ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que o oferta terá reais condições de colocá-lo em prática”*.

#### **4- DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI**

Cabe informar que as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pela empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, classificada em primeiro lugar no certame.

Em sua defesa a empresa afirma que o valor ofertado é totalmente exequível, bem como, todos os Atestados de Capacidade Técnica anexados comprovam a aptidão da licitante.

A empresa afirma que a profissional Nathalia Raphaela Alves Guimarães não pertenciam/pertence ao quadro de funcionários da empresa Prodetech Brasil, como afirmou a RECORRENTE. E, ainda, verificou que o “print” de tela apresentado pela





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE não apresenta qualquer semelhança de grafia entre os nomes, restando serem pessoas distintas.

Na apresentação das contrarrazões a empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI demonstra valores de contratações efetuados com outros órgãos, bem como participações em procedimentos licitatórios anteriores, realizadas para comprovação da exequibilidade da oferta e aptidão para contratação.

## 5- DA ANÁLISE

Cabe, a princípio, observar os Itens 15.2 e 15.3 do Edital Pregão nº 09/2022.

Item 15.2 do Edital Pregão nº 09/2022 - A presente licitação somente poderá vir a ser revogada por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Item 15.3 do Edital Pregão nº 09/2022 - A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados no presente Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

De início cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial nº 09/2022 e seus anexos, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 8.538/2015 e disposições do ATO DA MESA nº 32 de 31 de maio de 2010. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conheço o Recurso como direito de petição, em respeito aos princípios administrativos e licitatórios que o agente público deve observar na prática de seus atos e, passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo requerido em matéria recursal é a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELLI., pelos motivos alegados anteriormente.

Cabe ressaltar que a empresa RECORRENTE restou classificada em terceiro lugar, com o valor de proposta de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Informo que **a média de valor de mercado** apurado pelo órgão da Administração para o certame do Pregão nº 09/2022 foi R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

A RECORRENTE observa o artigo 48, Inciso II, da Lei 8.666/1993, alegando o preço inexequível ofertado pela empresa primeira classificada.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 48. Serão desclassificadas:

....

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles **que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos** dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Grifo nosso.

A empresa classificada em primeiro lugar apresentou Planilha de Custos e a Proposta atualizada, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) conforme solicitado em Sessão Pública do Pregão Presencial nº 09/2022.

A empresa, primeira classificada, também apresentou - nos documentos de habilitação - cópias de contratos em execução com valores semelhantes ao ofertado a esta Câmara Municipal.

**Acrescentamos que o artigo 40, inciso X, da mesma Lei de Licitações apesar de permitida a fixação de preços máximos, veda a fixação de preços mínimos ou variações em relação ao preço de referência.**

Vale lembrar, também, que a Lei nº. 10.520 de 2002, que regula o Pregão, não traz a exigência acerca da necessidade de divulgação do orçamento estimado da futura contratação pública. No entanto, o Item 14.5 do Edital Pregão nº 09/2022, bem como todo o processo é público e cabe ao licitante solicitar a informação sobre os valores apurados pela Administração, ou mesmo, pedir vistas do processo para tal confirmação. No caso em tela qualquer empresa licitante que nos solicitou tal informação, foi prontamente atendida.

Para melhor esclarecimento, a empresa classificada em primeiro lugar, apresentou, além dos documentos exigidos por Lei, os seguintes Atestados de Capacidade Técnica para implantação da LGPD, para habilitação:

- 1) Atestado de Capacidade Técnica – Empresa Prodotech;
- 2) Atestado de Experiência – Empresa Mix Rádio SP UM Ltda (em andamento);
- 3) Atestado de Capacidade Técnica – Empresa Cooper Nutri Rações e Produtos Agropecuários Eireli (em andamento);
- 4) Atestado de Capacidade Técnica – Empresa Enob Engenharia Ambiental Ltda. (em andamento);





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**5) Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura Municipal de Agudos (início em 29 de setembro de 2021);**

**6) Atestado de Capacidade Técnica – Câmara Municipal de Mauá/SP (início em 24 de janeiro de 2022) – Apresentou o contrato com a Câmara Municipal de Mauá no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais);**

**7) Atestado de Capacidade Técnica – Câmara Municipal de Jundiaí/SP (início em 02 de maio de 2022) – Apresentou o contrato com a Câmara Municipal de Jundiaí no valor de R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais)**

**8) Atestado de Capacidade Técnica – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 4ª Região MG - (início em 13 de dezembro de 2021) – Apresentou o contrato com a Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 4ª Região MG no valor de R\$ 11.520,00 (vinte e quatro mil e cem reais) - Edital Pregão Eletrônico nº 19/2021.**

Após conclusão da Sessão de Pregão Presencial nº 09/2022 e, em função das intenções de Recursos apresentadas pelas licitantes, determinei diligências para verificar a veracidade dos atestados apresentados. No qual a servidora e integrante da Comissão de Licitações, Roseli Curcio, realizou alguns contatos, certificando o seguinte:

Empresa: Prodetch Brasil Eireli

Telefone: (11) 2348-8080

Contato: Thaís

Cargo: Advogada

Data: 11/08/2022 às 9h05m

Foi certificado que o Atestado de Capacidade Técnica foi expedido pela Prodetch Brasil e informado que a empresa BCI Assessoria e Consultoria executou os serviços de consultoria e assessoria para adequação da Lei 13.709/2018, cumprindo as etapas do contrato.

Empresa: Prefeitura Municipal de Agudos

Telefone: (14) 3262-8500

Contato: Sérgio

Cargo: Setor de Licitações

Data: 11/08/2022 às 11h48m

Foi certificado que o Atestado de Capacidade Técnica foi expedido pela Prefeitura Municipal de Agudos e informado que a empresa BCI Assessoria e Consultoria iniciou os serviços no dia 29 de setembro de 2021, com previsão de conclusão para setembro de 2022 e, que a empresa está executando os serviços para consultoria e assessoramento para implantação da Lei Geral de Proteção de Dados, cumprindo as etapas do contrato.

Empresa: Câmara Municipal de Mauá

Telefone: (11) 4512-4500

Contato: Rene

Departamento: Procuradoria





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Data: 11/08/2022 às 11h10m

Foi certificado que o Atestado de Capacidade Técnica foi expedido pela Câmara Municipal de Mauá e informado que a empresa BCI Assessoria e Consultoria iniciou os serviços no dia 06 de janeiro de 2022, com previsão de conclusão para maio de 2023 e, que a empresa está executando os serviços para consultoria e assessoramento para implantação da Lei Geral de Proteção de Dados, cumprindo as etapas do contrato e que até a presente data não houve intercorrência no contrato.

Empresa: Câmara Municipal de Jundiaí

Telefone: (11) 4523-4551

Contato: Thiago

Departamento: Setor de Contratos e Licitações

Data: 16/08/2022 às 10h28m

Foi certificado que o Atestado de Capacidade Técnica foi expedido pela Câmara Municipal de Jundiaí e informado que a empresa BCI Assessoria e Consultoria iniciou os serviços no dia 02 de maio 2022, com previsão de conclusão para maio de 2023 e, que a empresa está executando os serviços para implantação da Lei Geral de Proteção de Dados em 5 etapas, sendo que até o momento foi realizada a primeira etapa, sem intercorrências no contrato.

No que tange às Declarações exigidas para participação no certame, Anexo VII – Inexistência de fato impeditivo e Anexo VIII – Declaração de disponibilidade de Equipamentos e pessoal para execução do objeto, foram assinadas digitalmente pelo titular da empresa, Sr. Clóvis Ferreira de Araújo.

E, apresentou a Declaração de Responsável Técnico em que declara o Sr. Felipe Marinho de Oliveira Andrade como responsável técnico, na função de coordenador para objeto do contrato com a Câmara Municipal de Hortolândia.

Cabe ainda esclarecer que a Lei das Licitações — cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela melhor proposta.

A contratação com a Administra Pública deve **sempre** ser pautada no “**melhor gasto**” gerando economia aos cofres públicos e proporcionado eficiência e qualidade nos serviços prestados pelo contratado. Isto é ainda mais relevante na modalidade licitatória de Pregão, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço.

Toda proposta de preço de uma empresa licitante deve refletir e ser condizente com as exigências editalícias, não podendo de forma alguma, consignar preços que possam gerar riscos à futura contratação, tal situação, por si só, afrontaria aos Princípios da Eficiência e do Interesse Público.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com todo o exposto, acreditando que o departamento competente da Câmara Municipal de Hortolândia, para a preparação do referido processo licitatório orçou, junto ao mercado, valores viáveis para a fiel execução do objeto, que busca serviços detalhados com produtos eficientes que garanta um resultado eficaz, entende-se também que os preços oferecidos, durante uma sessão licitatória de pregão, devem ser viáveis para que a vencedora e contratada execute o contrato com excelência. É de se esperar que as licitantes, ao apresentarem suas propostas, estejam cientes das sanções e penalidades legais e administrativas que possam vir a sofrer por inexecução de contrato ou fraudes à licitação.

Por conseguinte, vale lembrar que a Administração Pública esta adstrita aos princípios basilares das licitações pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo obedecidos na seriedade de todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

Vejamos a seguir acerca de cada princípio:

Segundo ensinamento de Adolfo Merkl, que foi um dos primeiros, no direito administrativo, a seguir a lição de Kelsen, “o sentido jurídico do **princípio da legalidade** consiste em que cada uma das ações administrativas se acha condicionada por uma lei formal, da qual deve resultar a licitude ou a necessidade jurídica da ação administrativa em questão”.

O **princípio da impessoalidade** estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. <https://www.direitonet.com.br/dicionario>

O **princípio da moralidade** é o resultado da união entre os princípios da finalidade e da legalidade, pois não basta apenas cumprir a previsão legal, é necessário que os atos da administração pública possuam padrões éticos de probidade, decoro e boa fé, segundo a lei 9.784/99.

A **igualdade ou isonomia** formal se refere àquela prevista na Constituição Federal, segunda a qual todos são iguais perante a lei. Os direitos devem ser assegurados a todos, não havendo que se admitir tratamento diferenciado sob a égide constitucional e infraconstitucional.

O **princípio da publicidade** vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

A **probidade administrativa** consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

E, ainda, o **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

## 6- DA DECISÃO

A empresa EVERCO GESTÃO ESTRATÉGICA EM INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. requer que seja **desclassificada** a empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, pelos motivos elencados no recurso, quais sejam:

- 1- Invalidez do atestado de capacidade técnica.
- 2- Preço Inexequível.

Quanto a solicitação para desclassificar a empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI por Invalidez do atestado de capacidade técnica, à vista do que consta no Edital Pregão nº 09/2022, Item 15.1.1. do Termo de Referência, anexo I do Edital:

**15.1.1.** A empresa deverá comprovar, através de atestado(s) ou certidão(ões) - necessariamente em nome da licitante – expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação que indique(m) a prestação de serviço de consultoria para adequação à Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**não** vislumbro razão para desclassificar a referida empresa, classificada em primeiro lugar, que apresentou mais de três contratos em andamento e um concluído, com prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, apesar do Item 15.1.1, acima destacado, não obrigar que os atestados apresentem serviços concluídos.

Devemos observar que a implantação da Lei 13.709/2018 – LGPD ainda tem diversas discussões entre os diversos setores deste país, sendo ainda uma situação bastante nova para que muitas empresas obtenham em seus curriculuns implantações findadas da Lei Geral de Proteção de Dados.

A RECORRENTE expõe que em consulta às redes sociais identificou nos perfis de área de trabalho que a Sra. Nathalia possui contrato de trabalho com uma das empresas que forneceu Atestado de Capacidade Técnica à empresa primeira classificada, qual seja: Prodotech Group, no entanto, apresentou um anexo com nome diferente – Natália Souza - do nome da profissional técnica indicada pela licitante classificada.

Quanto a solicitação para desclassificar a empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI por Preço Inexequível:





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**não** tenho elementos suficientes para desclassificar a referida empresa, com alegação de que não cumprirá o contrato com o preço ofertado, vez que a empresa apresentou Planilha de Custos e a Proposta atualizada conforme solicitado em Sessão Pública do Pregão Presencial nº 09/2022.

A empresa, classificada em primeiro lugar, também apresentou nos documentos de habilitação cópias de contratos em execução com valores semelhantes ao ofertado a esta Câmara Municipal.

No que se refere aos contratos e salários dos funcionários da empresa BCI ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, entendemos que não cabe a nós tal análise pois, a execução de implantação do objeto é medido por etapas de produção, podendo, também, os técnicos responsáveis indicados pela empresa executarem serviços em locais diferentes. Ainda que, o Item 15.2 do Termo de Referência- Anexo I do Edital - determina a apresentação da Declaração de que a licitante **deverá** dispor na data da **contratação** de equipe técnica especializada, bem como os demais instrumentos para realização do objeto contratado.

Desta forma, em que pese o entendimento desta pregoeira que entende ter corrido o certame dentro da normalidade e à vista do que consta dos autos e pelas razões legais e de fato, decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado.

Assim, **ENCAMINHO** os autos ao Controle Interno desta Casa e após manifestação do Controlador que seja encaminhado à autoridade superior para sua análise, consideração e Decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Por oportuno, informo que recebermos o recurso da licitante como forma de petição, pois não foi possível validar a autenticidade da assinatura digital presente no documento enviado pela RECORRENTE, pois o site <https://validator.docusign.com/> **informa que não foram encontradas assinaturas digitais**. O procedimento foi realizado conforme orientação da própria plataforma (comprovante Anexo Único).

Assim, solicito que o mesmo documento seja encaminhado ao Departamento competente desta Casa para validação e autenticidade da assinatura da peça recursal.

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.hortolandia.sp.leg.br](http://www.hortolandia.sp.leg.br), bem como procedam às demais formalidades de publicidade, determinadas em lei.

Hortolândia, 18 de agosto de 2022.

Maria Helena Pedroso Souto  
Pregoeira – Portaria nº 374/2022





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO ÚNICO

- <https://validator.docuSign.com/>



### Resultados



Nome de arquivo  
Recurso e anexos Hortolandia.pdf

#### Status

⚠ Não foram encontradas assinaturas digitais

### Detalhes do documento

⚠ Este documento não tem assinaturas digitais.

✓ Validado pelo DocuSign em 2022-08-16 13:23:29 -0300

Esses resultados podem ser alterados depois da data e da hora acima.

Para obter mais detalhes, consulte [Termos de uso](#).

Os resultados de validação são baseados nos tipos de assinatura a seguir:

- Assinatura avançada e selo avançado: certificados da Autoridade de certificação da França.
- Assinatura confiável do DocuSign: certificados da Autoridade de certificação dos Estados Unidos da DocuSign e de Autoridades de certificação licenciadas na Índia, na Costa Rica, na Argentina, no Chile, na Colômbia, no Equador, na Guatemala, no Japão, no Vietnã e nos Estados Unidos da América.
- ICP-Brasil: certificados sob a infraestrutura de chave pública brasileira.
- Assinatura qualificada e selo qualificado: certificados emitidos de CAs de acordo com o EUTL.

www.validator.docuSign.com

Ao validar o certificado digital usado na assinatura do envelope, o validador exibirá as informações de nome, e-mail, ponto de confiança, política de assinatura e data de assinatura do envelope. Caso haja alguma informação inválida, de acordo com a regulamentação da (CP-Brasil), o status da assinatura se encontrará como inválida.

#### Como realizar a consulta

Nos seguintes passos, vamos ver como é feita a consulta de assinatura dos documentos assinados digitalmente.

1\*) Acesse o portal [validator.docuSign.com](https://validator.docuSign.com) e clique no botão amarelo "Selecionar Arquivo".

Selecionar Validar Resultado

### Validar assinaturas digitais

A DocuSign te ajuda a verificar a validade dos seus documentos com assinaturas digitais.

SELECIONAR ARQUIVO

Formato suportado: PDF / Tamanho máximo: 10MB

Ao clicar no botão "Selecionar arquivo" você concorda com os [Termos de Uso](#) e com a [Política de Privacidade](#).

2\*) Selecione o documento assinado digitalmente.

